Jornal OficialITARARÉ

Itararé (SP), 31 de julho de 2018 - Ano IV - Edição 216 - Poderes Executivo e Legislativo -
Lei Municipal 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
Jornalista Responsável: Felipe Guimarães MTB 74.372 - Diagramadora Responsável: Juliana Oliveira

TOMADA DE PREÇO Nº 09/2018 - PROCESSO Nº 76/2018
DECISÃO
Vistos.

A Secretária Municipal de Educação, através do Ofício nº 182/2018, solicitou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços para reforma da E. M. Maria de Jesus Klocker Camargo.

Na sequência, o Departamento de Licitações promoveu a abertura de processo licitatório autuado sob nº 76/2018, na modalidade Tomada de Preço nº 09/2018.

À sessão designada, apenas a empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÕES EIRELLI-EPP compareceu, sagrando-se vencedora pelo valor global de R$ 576.528,90 (fls. 148).

Ato continuo, houve provocação da Sra. Secretária Municipal de Educação à Assessoria Jurídica questionando a lisura do certame, devido à decisiva participação do servidor Sr. ANDERSON LUIZ MACHADO, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que é cunhado do proprietário da empresa vencedora.

Em resposta, a Assessoria Jurídica, na pessoa do Dr. Filipe Martins dos Santos, opinou pela ANULAÇÃO do certame, com fundamento na violação dos princípios da moralidade e da isonomia (fls. 150/151).

Instado a se manifestar, a empresa vencedora pugnou pela manutenção do certame, por entender que, neste caso, não há vedação de participação em decorrência de parentesco.

Sobreveio decisão da autoridade competente, Sra. Ana Maria Ferreira Santos Oliveira – Secretária Municipal de Educação, a qual, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, ANULOU o processo licitatório em voga, reconhecendo a estreita relação parental havida entre o presidente da CPL e o proprietário da empresa vencedora como suficiente para eivar o processo de vício que o torna ilegal.

Inconformada, a empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÕES EIRELLI-EPP interpôs o presente recurso administrativo, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93, atacando a aludida decisão por não existir motivos suficientes para a anulação do certame e por se revelar medida desprovida de razoabilidade.

É, pois, a síntese dos fatos.

DECIDO.

A decisão atacada deve ser mantida, posto que flagrante a violação à princípios administrativos de forma a contaminar o certame com vício insanável.

Como é cediço, a Carta Magna impõe princípios basilares à Administração Pública, a qual, a teor do caput do art. 37, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a prática de todos os seus atos.

Além disso, o inc. XXI do art. 37 da CF/88 estabelece que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública em regulamentação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Como se nota, o ordenamento jurídico pátrio é cuidadoso ao exigir o escorreito desenrolar dos procedimentos licitatórios, a fim de impedir atos obscuros que prevaleçam sobre a probidade administrativa e a proteção ao erário, reprovando, por via de consequencia, todo ato que venha a colidir com os princípios administrativos.

Pois bem. O caso ora em exame incorre em ofensa aos princípios da administração pública e aos princípios da licitação.

Com efeito, de acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

A atuação da referida Comissão é essencial dentro da tramitação do processo licitatório e coloca seus integrantes numa posição extremamente privilegiada, no que diz respeito ao acesso à informações sigilosas lançadas nos autos, que podem desequilibrar a competição entre os interessados no objeto do certame.

Nesse mote, o art. 9º, caput e inciso III, da Lei de Licitações prevê que “Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Sabe-se que não há proibição expressa para que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública, todavia, conforme já aduzido pelo Sr. Assessor Jurídico em seu parecer, o TCU tem entendido que o rol de impedimentos fixado no art. 9º da LLC deve ser lido de forma ampla, reconhecendo o impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia e à moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes, ainda que por afinidade, de servidores envolvidos na licitação. Esse entendimento está materializado no Acórdão nº 1.160/08, Plenário, cujo fragmento ora se colaciona:

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à

norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória. (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008) - grifado

Consagra-se, portanto, o entendimento de que a finalidade da norma não é outra senão impedir que o servidor que compõe a CPL – ou mesmo o licitante que com ele mantenha qualquer vínculo – se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento, até mesmo alterando as chances de determinado pretendente alcançar, ou até mesmo garantir, a vitória do certame.

Nesse cenário, oportuno o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada .

Deste modo, tendo em vista que a empresa recorrente e o servidor ANDERSON LUIZ MACHADO permaneceram silente acerca do impedimento supranarrado, deixando transcorrer normalmente a Tomada de Preço nº 09/2018, com a classificação daquela pessoa jurídica como vencedora do certame (fls. 148), tenho que a violação ao princípio administrativo da moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao princípio licitatótio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93) realmente se concretizou, eivando o processo em tela de vício insanável.

Destarte, em vista do incontroverso ato ilegal, a anulação é a medida mais acertada, com fundamento na súmula nº 473 do E. STF, tal como decidiu a Sra. Secretária de Educação.

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a escorreita decisão atacada.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2018.
HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2018 - PROCESSO Nº 77/2018
DECISÃO

Vistos.

A Secretária Municipal de Educação, através do Ofício nº 183/2018, solicitou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão de obra para a execução de serviços para reforma da E. M. Maria Olivia de Mello.

Na sequência, o Departamento de Licitações promoveu a abertura de processo licitatório autuado sob nº 77/2018, na modalidade Tomada de Preço nº 10/2018.

À sessão designada, apenas a empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÕES EIRELLI-EPP compareceu, sagrando-se vencedora pelo valor global de R$ 81.418,78 (fls. 142).

Ato continuo, houve provocação da Sra. Secretária Municipal de Educação à Assessoria Jurídica questionando a lisura do certame, devido à decisiva participação do servidor Sr. ANDERSON LUIZ MACHADO, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que é cunhado do proprietário da empresa vencedora.

PREFEITURA DE ITARARÉ
PREFEITO
Heliton Scheidt do Valle
VICE-PREFEITO
Artur de Fátima Ferreira de Souza
ADMINISTRAÇÃO
Jerônimo de Almeida
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8008
AGRICULTURA E PECUÁRIA
Castelar Pimentel Junior
Rua Frei Caneca, 1443
Telefone (15) 3532-2457
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Luciana Perucio Silva de Oliveira
Rua São Pedro, 420
Telefone (15) 3532-2271 e 3532-4363
EDUCAÇÃO
Ana Maria Ferreira Santos Oliveira
Rua Major Queiroz, 312
Telefone (15) 3531-8130
DESENVOLVIMENTO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
FINANÇAS
Marcio Rodrigues da Costa
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8012
GOVERNO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
SAÚDE
Ana Maria de Souza
Rua Frei Caneca, 1471
Telefone (15) 3531-8160
SERVIÇOS MUNICIPAIS
Gilberto Côrtes
Rua Treze de Maio, 07
Telefone (15) 3532-4378
CULTURA
Alisson Rivéli Ferreira
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3521-8000 ramal 8075
ESPORTES
Danilo Rafael Pimentel Bozoki
Rua Dr. Pedro de Alencar, 427
Telefone (15) 3531-3163
HABITAÇÃO
Rua XV de Novembro, 549
Telefone (15) 3531-4051
MEIO AMBIENTE
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8054
TURISMO
Edilson José de Moraes
Rua XV de Novembro, 56
Telefone (15) 3531-1749
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN)
Bruno Marcos da Silva
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3532-4431
CHEFIA DE GABINETE
Felipe Guimarães
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
PODER LEGISLATIVO
Presidente: Sérgio Luís Stadler
1º Vice Presidente: Edenilson de Genaro
2º Vice Presidente: Valdiclei Oliveira
1º Secretário: Yago Felipe Ferreira Raposo
2º Secretário: Reinaldo Roberto Diogo
Darci Vieira Coutinho
Ederson Soares de Lima
João Luís R. dos Santos
José Roberto Cogo
Julio César S. de Almeida
Luís Henrique A. R. da Silva
Márcio Soares de Almeida
Rodrigo Pimentel Fadel

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DE ITARARÉ

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Felipe Guimarães Mtb 74.372
PRODUÇÃO
Assessoria de Comunicação

PREFEITURA DE ITARARÉ
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
www.itarare.sp.gov.br

CÂMARA DE ITARARÉ
Rua São Pedro, 885
Telefone (15) 3532-4477
www.camaraitarare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
Regina Fernandes Chaves Sampaio
Diretora Geral Administrativa
Renato Ferreira
Gestor de Comunicação

Em resposta, a Assessoria Jurídica, na pessoa do Dr. Filipe Martins dos Santos, opinou pela ANULAÇÃO do certame, com fundamento na violação dos princípios da moralidade e da isonomia.
Instado a se manifestar, a empresa vencedora pugnou pela manutenção do certame, por entender que, neste caso, não há vedação de participação em decorrência de parentesco.
Sobreveio decisão da autoridade competente, Sra. Ana Maria Ferreira Santos Oliveira – Secretária Municipal de Educação, a qual, com fundamento na Súmula nº 473 do STF, ANULOU o processo licitatório em voga, reconhecendo a estreita relação parental havida entre o presidente da CPL e o proprietário da empresa vencedora como suficiente para eivar o processo de vício que o torna ilegal.
Inconformada, a empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÕES EIRELLI-EPP interpôs o presente recurso administrativo, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93, atacando a aludida decisão por não existir motivos suficientes para a anulação do certame e por se revelar medida desprovida de razoabilidade.
É, pois, a síntese dos fatos.

DECIDO.

A decisão atacada deve ser mantida, posto que flagrante a violação à princípios administrativos de forma a contaminar o certame com vício insanável.
Como é cediço, a Carta Magna impõe princípios basilares à Administração Pública, a qual, a teor do caput do art. 37, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a prática de todos os seus atos.
Além disso, o inc. XXI do art. 37 da CF/88 estabelece que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública em regulamentação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)
Como se nota, o ordenamento jurídico pátrio é cuidadoso ao exigir o escorreito desenrolar dos procedimentos licitatórios, a fim de impedir atos obscuros que prevaleçam sobre a probidade administrativa e a proteção ao erário, reprovando, por via de consequencia, todo ato que venha a colidir com os princípios administrativos.
Pois bem. O caso ora em exame incorre em ofensa aos princípios da administração pública e aos princípios da licitação.
Com efeito, de acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.
A atuação da referida Comissão é essencial dentro da tramitação do processo licitatório e coloca seus integrantes numa posição extremamente privilegiada, no que diz respeito ao acesso à informações sigilosas lançadas nos autos, que podem desequilibrar a competição entre os interessados no objeto do certame.
Nesse mote, o art. 9º, caput e inciso III, da Lei de Licitações prevê que "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".
Sabe-se que não há proibição expressa para que parentes de servidores públicos participem de licitação ou contratem com a Administração Pública, todavia, conforme já aduzido pelo Sr. Assessor Jurídico em seu parecer, o TCU tem entendido que o rol de impedimentos fixado no art. 9º da LLC deve ser lido de forma ampla, reconhecendo o impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia e à moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes, ainda que por afinidade, de servidores envolvidos na licitação. Esse entendimento está materializado no Acórdão nº 1.160/08, Plenário, cujo fragmento ora se colaciona:
9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória. (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008) - grifado
Consagra-se, portanto, o entendimento de que a finalidade da norma não é outra senão impedir que o servidor que compõe a CPL – ou mesmo o licitante que com ele mantenha qualquer vínculo – se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento, até mesmo alterando as chances de determinado pretendente alcançar, ou até mesmo garantir, a vitória do certame.
Nesse cenário, oportuno o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:
O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada
Deste modo, tendo em vista que a empresa recorrente e o servidor ANDERSON LUIZ MACHADO permaneceram silente acerca do impedimento supranarrado, deixando transcorrer normalmente a Tomada de Preço nº 10/2018, com a classificação daquela pessoa jurídica como vencedora do certame (fls. 142), tenho que a violação ao princípio administrativo da moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao princípio licitatótio da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93) realmente se concretizou, eivando o processo em tela de vício insanável.
Destarte, em vista do incontroverso ato ilegal, a anulação é a medida mais acertada, com fundamento na súmula nº 473 do E. STF, tal como decidiu a Sra. Secretária de Educação.
Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÃO EIRELI EPP e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a escorreita decisão atacada.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2018.
HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal